TC 032.176/2010-4

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA/MCidades)

Responsáveis: Leodegar da Cunha Tiscoski (CPF 169.196.619-34) e outros

HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA/MCidades), relativa ao exercício de 2009.

2. Em 16/10/2012, este processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) para emissão de parecer, com proposta de sobrestamento das contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski (peça 18), até o julgamento de mérito do TC 024.361/2010-0.

3. Em 25/10/2012, os autos foram encaminhados ao Gabinete do relator, para pronunciamento, com parecer do MP/TCU de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 21).

4. Em 30/10/2012, o TC 024.361/2010-0, razão do sobrestamento das contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, teve o seu mérito julgado, resultando no Acórdão 2.968/2012 – Plenário, que aplicou a esse responsável, multa de R$ 5.000,00, nos seguintes termos:

> 9.1. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e Leodegar da Cunha Tiscoski, de forma individual, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5. Dessa forma, o relator do presente processo, Ministro Substituto Marcos Bemquerer, em despacho de 8/11/2012 (peça 22), restituiu os presentes autos a esta unidade técnica para o prosseguimento da instrução, em especial ao exame das contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, o qual deverá ser empreendido à luz do Acórdão 2.968/2012 – Plenário.

6. Ocorre que, em 23/11/2012, ou seja, dez dias após a ciência de comunicação, que ocorreu em 13/11/2012, o Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, entrou com Embargos de Declaração. Na sequência, o Município de Açailândia e o Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski também apresentaram Embargos de Declaração contra o citado acórdão, em 29/11/2012 e 20/12/2012, respectivamente.

7. Assim, em 3/4/2013, os Embargos de Declaração impetrados foram apreciados pelo Plenário, originando o Acórdão TCU 767/2013 – Plenário:

> 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e pelo Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, para, no mérito, acolhê-los e excluir do Acórdão n. 2.968/2012 – Plenário os subitens 9.1 e 9.2., renumerando os demais;
>
> 9.2. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer como Embargos de Declaração a petição apresentada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50007942.

pelo Município de Açailândia/MA para, no mérito, acolhê- los e dar a seguinte redação ao antigo subitem 9.4.1.2 do Acórdão n. 2.968/2012 – Plenário:

> "9.4.1.2. instaurar as competentes Tomadas de Contas Especiais nos casos dos Contratos de Repasse abaixo listados, tendo em vista o não encaminhamento das prestações de contas finais nos respectivos prazos, em descumprimento do art. 1° da Instrução Normativa TCU n. 56/2007, dos arts. 56, § 1° e 63, § 1° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e do disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 do Manual Caixa AS 013 024, de 6/7/2010:

Contrato de Repasse	Município com o qual foi entabulado o ajuste
264.196- 21/2008	Paulo Jacinto/Alagoas
255.234-07/2008	Irajuba/Bahia
255.443-36/2008	Morros/Maranhão"

> 9.3. encaminhar, para conhecimento, cópia do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, ao Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski e ao Município de Açailândia/MA.

8. Considerando o teor dos Acórdãos 2.968/2012 e 767/2013, ambos do Plenário, o Gabinete do Relator enviou, em 16/4/2013, com fundamento no art. 157 do RITCU, os presentes autos para prosseguimento, em especial no que concerne ao exame das contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, o qual deve ser empreendido à luz das citadas deliberações.

Exame das Contas

9. Em 16/10/2012, foi elaborada instrução (peça 18) acerca das contas da SNSA/MCidades relativas ao exercício de 2009. Naquela oportunidade, foram verificadas apenas impropriedades de natureza formal, tendo sido emitidos pareceres uniformes no âmbito da então 6ª Secretaria de Controle Externo para que fossem as contas julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de serem efetuadas diversas propostas de ciência à unidade jurisdicionada. Entretanto, tais propostas ainda não foram objeto de deliberação pelo Tribunal, em razão do sobrestamento destes autos.

10. No tocante à responsabilidade do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, com o acolhimento dos embargos propostos e consequente retirada da multa anteriormente aplicada, não restou qualquer responsabilização ao gestor em virtude da apuração realizada no âmbito do TC 024.361/2010-0, antes processo sobrestante.

11. Todavia, cabe observar que as ressalvas propostas inicialmente ao Sr. Márcio Galvão Fonseca (CPF 711.136.147-49) também devem ser estendidas ao Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski (CPF 169.196.619-34), considerando que, pela natureza do cargo exercido, as falhas atribuídas também são de sua responsabilidade, quais sejam:

> b.1) não atendimento à DN 102/2009 (Anexo IV, item 2) quanto à qualidade e confiabilidade dos indicadores utilizados para avaliação da gestão (itens 86 a 99 da instrução, peça 18);
>
> b.2) falhas na supervisão da execução dos contratos de repasse, representadas pelo quantitativo de obras ainda não iniciadas, atrasadas e paralisadas (itens 44 a 70 da instrução, peça 18);

12. Ao avaliar as ressalvas apresentadas, deve-se observar que dizem respeito a aspectos específicos que foram identificados como impropriedades quando da avaliação das contas de 2009, portanto, inerentes àquele exercício.

13. Nesse mesmo contexto, as propostas de ciência apresentadas à época continuam tempestivas e refletem as necessidades identificadas pela unidade técnica quando da avaliação da gestão em comento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50007942.

14. Em virtude disso, entende-se oportuno alterar a proposta inicialmente apresentada nos autos (peça 18) somente no tocante às contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. julgar **regulares com ressalva**, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 1º, inc. I, art. 16, inc. II, art. 18 e art. 23, inc. II, da Lei 8.443/92, as contas de Leodegar da Cunha Tiscoski (CPF 169.196.619-34) e Márcio Galvão Fonseca (CPF 711.136.147-49), em face das impropriedades abaixo listadas:

a) não atendimento à DN 102/2009 (Anexo IV, item 2) quanto à qualidade e confiabilidade dos indicadores utilizados para avaliação da gestão (itens 86 a 99 da instrução, peça 18);

b) falhas na supervisão da execução dos contratos de repasse, representadas pelo quantitativo de obras ainda não iniciadas, atrasadas e paralisadas (itens 44 a 70 da instrução, peça 18);

II. julgar **regulares**, nos termos do art. 1º, inc. I, art. 16, inc. I, art. 17 e art. 23, inc. I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena, as contas dos responsáveis Sérgio Antônio Gonçalves (CPF 025.571.488-22), Diretor do Departamento de Articulação Institucional; Cezar Eduardo Scherer (CPF 632.244.887-00), Diretor do Departamento de Águas e Esgoto – Substituto; Manoel Renato Machado Filho (CPF 344.239.401-59), Diretor do Departamento de Cooperação Técnica – Interino; Hélio José de Freitas (CPF 295.016.951-15), Diretor do Departamento de Cooperação Técnica – Substituto; e Norma Lúcia de Carvalho (CPF 508.126.886-00), Diretora do Departamento da Articulação Institucional - Substituta;

III. dar **ciência** à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA/MCidades) de que:

a) no processo de tomada de contas da unidade, referente ao exercício de 2009, foi constatado, a partir de consulta à base de dados do Sistema de Acompanhamento de Programas de Fomento da Caixa Econômica Federal (Siapf/Caixa), efetuada em julho de 2010, que 3.331 dos 3.427 contratos celebrados no exercício de 2009, relativos a programas sob responsabilidade da Unidade, encontravam-se com as respectivas obras ainda não iniciadas (97,20 % do total), o que vai de encontro ao princípio da eficiência e ao item 9.1.1 do Acórdão 2.824/2009-TCU-Plenário, de 25/11/2009 (item 69 da instrução, peça 18);

b) no processo de tomada de contas da unidade, referente ao exercício de 2009, foi constatado o não atendimento à DN 102/2009 (Anexo IV, item 2) quanto à qualidade e confiabilidade dos indicadores utilizados para avaliação da gestão (item 98 da instrução, peça 18);

c) pelo ato de descumprimento de sua decisão, o Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por contas, nos termos do art. 268, inc. VII, §1º, do RI/TCU, sendo a aplicação de multa também atribuída, em maior gradação, aos atos de reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do inc. VIII, do art. 268 do RI/TCU.

Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado,

2ª Diretoria, 2 de Maio de 2013.

Hudson Henrique de Paula Menezes

AUFC – Mat. 5670-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50007942.